DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4363/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23828/2012
PROTOCOLO	: 1266791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2012
CONTRATADA	: GERSON DO ROSÁRIO PEREIRA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ALUNOS
VALOR INICIAL	: R$ 127.160,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 4/2012 e da formalização do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do ajuste é a prestação de serviços de transportes de alunos, no valor de R$ 127.160,00 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) foram julgados pela regularidade e legalidade por meio da Deliberação AC02 – G.ODJ – 472/2016 (peça 23).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 55901/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 8790/2018, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalva, dos atos praticados, devido à intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira e do termo aditivo, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c art. 120, III, c/c § 4º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013 conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

É relevante destacar, que por meio do 1º Termo Aditivo firmado em 14/11/2012, foi acrescentado ao contrato o valor de R$ 13.351,80 (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do serviço	R$ 127.160,00
(+) Valor do 1º termo aditivo	R$ 13.351,80
Valor das notas de empenhos	R$ 140.511,80
Valor total do serviço	R$ 140.511,80
Valor total das notas fiscais	R$ 140.511,80
Valor dos comprovantes de pagamentos	R$ 140.511,80

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo parcialmente do parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2012, (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS e a empresa Gerson do Rosário Pereira – ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

3. pela **recomendação** ao responsável, Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, para observar com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf